



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 45540-7.45541-5.45539-3.45538-5 PP.001/2012

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012

RECORRENTE: A. REJANIA DA SILVA – ME

DOS FATOS

Em 27 de março de 2012, nesta Capital, a Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial 001/2012, realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

A empresa **A. REJANIA DA SILVA – ME**, apresentou para o **ITEM UM** o valor de R\$532,50(quinhetos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), as demais empresas apresentaram os seguintes preços: A empresa **J. R. PERREIRA DA SILVA – EPP**, com o valor de R\$525,00 (quinhetos e vinte e cinco reais); **JR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-ME**, com o valor de R\$560,00 (quinhetos e sessenta reais); **RICHARDSON THOMÉ MACHADO**, com o valor de R\$590,00 (quinhetos e noventa reais); **M. DAS. RODRIGUES-ME**, com o valor de R\$ 392,00(trezentos e noventa e dois reais), **EXTREMO NORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, com o valor de R\$798,25 (setecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos); **FERREIRA E PICÃO LTDA – ME**, com o valor de R\$798,00 (setecentos e noventa e oito reais), **J. ROCHA DE SOUZA-ME**, com o valor de R\$391,00 (trezentos e noventa e um reais), **SERVIÇOS & EMPREENDIMENTOS TEIXEIRA LTDA-EPP**, NÃO COTOU. **ASATUR TRANSPORTES LTDA**, com o valor de R\$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), **WALACE P. PORTO EPP** com o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), **BRISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** com o valor de R\$390,00 (trezentos e noventa reais), **COSTA & RAMALHO LTDA – ME** com o valor de R\$550,00 (quinhetos e cinquenta reais), **SOARES E PERREIRA SERVIÇOS LTDA –ME** com o valor de R\$685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais), e **MUNDIAL COMERCIO E SERVIÇO LTDA- ME** com o valor de R\$700,00 (setecentos reais).



Passou para fase de lances onde ficou como vencedora do item a empresa **BRISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, com o lance global de **R\$390,00** (trezentos e noventa reais). Para o **ITEM QUATRO** a empresa **A. REJANIA DA SILVA – ME**, com o valor de R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais), as demais empresas apresentaram os seguintes preços: A empresa **J. R. PERREIRA DA SILVA – EPP** com o valor de R\$515,00 (quinhentos e quinze reais), **JR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-ME** com o valor de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais), **EXTREMO NORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP** com o valor de R\$ 798,25 (setecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), **J. ROCHA DE SOUZA-ME** com o valor de R\$449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais), **FERREIRA E PICÃO LTDA – ME** com o valor de R\$798,00 (setecentos e noventa e oito reais), **SERVIÇOS & EMPREENDIMENTOS TEIXEIRA LTDA-EPP**, **NÃO COTOU**, **ASATUR TRANSPORTES LTDA** com o valor de R\$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), **M. DAS. RODRIGUES-ME** com o valor de R\$448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais), **JR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-ME** com o valor de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais), **WALACE P. PORTO EPP** com o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), **BRISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** com o valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), **COSTA & RAMALHO LTDA – ME** com o valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), **SOARES E PERREIRA SERVIÇOS LTDA –ME** com o valor de R\$685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais), **RICHARDSON THOMÉ MACHADO** com o valor de R\$590,00 (quinhentos e noventa reais), e **MUNDIAL COMERCIO E SERVIÇO LTDA- ME** com o valor de R\$700,00 (setecentos reais). Passou para fase de lances onde ficou como vencedora do item a empresa **M. DAS. RODRIGUES-ME**, com o lance global de **R\$448,00** (quatrocentos e quarenta e oito reais). Para o **ITEM CINCO** a empresa **A. REJANIA DA SILVA – ME** com o valor de R\$532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), as demais empresas apresentaram os seguintes preços: A empresa **JR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-ME**, com o valor de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais), **J. R. PERREIRA DA SILVA – EPP**, com o valor de R\$505,00 (quinhentos e cinco reais), **M. DAS. RODRIGUES-ME**, com o valor de R\$391,00 (trezentos e noventa e um reais), **EXTREMO NORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP** com o valor de R\$798,00 (setecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), **J. ROCHA DE SOUZA-ME** com o valor de R\$392,00 (trezentos e noventa e dois reais), **FERREIRA E PICÃO LTDA – ME** com o valor de R\$798,00 (setecentos e noventa e oito reais), **SERVIÇOS &**



EMPREENDIMENTOS TEIXEIRA LTDA-EPP com o valor de R\$377,00 (trezentos e noventa e sete reais), **ASATUR TRANSPORTES LTDA** com o valor de R\$499,00(quatrocentos e noventa e nove reais), **WALACE P. PORTO EPP** com o valor de R\$600,00(seiscentos reais), **BRISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, com o valor de R\$390,00(trezentos e noventa reais), **COSTA & RAMALHO LTDA – ME** com o valor de R\$550,00(quinhetos e cinquenta reais), **SOARES E PERREIRA SERVIÇOS LTDA –ME** com o valor de R\$685,00(seiscentos e oitenta e cinco reais), **RICHARDSON THOMÉ MACHADO**, com o valor de R\$560,00 (quinhetos e sessenta reais), e **MUNDIAL COMERCIO E SERVIÇO LTDA- ME**, com o valor de R\$ 700,00(setecentos reais). Passou para fase de lances onde ficou como vencedora do item a empresa **BRISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, com o lance global de **R\$334,00** (trezentos e trinta e quatro reais). Passou para análise da documentação das duas empresas a qual se encontravam regular. Ao final da sessão, foi perguntado aos Licitantes presentes pela Pregoeira, sobre a intenção de recursos bem como foi notificada de que a falta de manifestação imediata e motivada da licitante em recorrer, importará na preclusão do direito de recurso e a adjudicação do objeto à licitante vencedora. Neste momento recorrente **A. REJANIA DA SILVA – ME**, manifestou a intenção de recurso na sessão, alegando que o **atestado de capacidade técnica**, apresentado pelas duas empresas: **BRISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** e **M. DAS. RODRIGUES-ME**, estavam em desacordo com o objeto do edital, intenção esta que foi acatada pela senhora Pregoeira e sua equipe de apoio, onde foi feito registro do mesmo em ata da sessão pública realizada no dia 16 de março do corrente ano. As demais empresas não manifestaram interesse de apresentar recurso.

RELATÓRIO

A. REJANIA DA SILVA – ME, apresentou Recurso Administrativo contra Decisão da Pregoeira para **ITEM UM, QUATRO e CINCO**, proferida durante sessão do Pregão Presencial em epígrafe, onde tem como objeto a **Contratação de Empresa Especializada para prestação de Serviços de Locação de Veículos na forma de diárias, acompanhados ou não de motoristas, sem combustível e quilometragem livre, para atender aos projetos, Pedaladas do Saber II, Emeja, Instruir,**



Pedagogia e Técnico-Eagro, convênios estes gerenciados por esta Fundação.

Alegou, em síntese, que as empresas **BRISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** e **M. DAS. RODRIGUES-ME** apresentaram os **atestados de capacidade técnica**, em desacordo com objeto do edital. Apoia suas Razões no item **8.1.3, “b”** do referido Edital. Senão vejamos:

“8.1.3 Relativos à qualificação econômico-financeira e técnica:

b) Comprovação da sua capacidade técnica, demonstrada por meio de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprovem ter a licitante aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.”

Ao final do recurso requer que seja revisto o julgamento e a desclassificação e/ou inabilitação das empresas: **BRISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** e **M. DA S. RODRIGUES-ME; J. ROCHA DE SOUZA – ME**, alegando que houve combinação de preços entres as três empresas, informação esta que não foi manifestada em ata pela recorrente no dia da sessão pública.

É o relatório.

Após análise minuciosa do edital, conclui-se que os atestados de capacidade técnica, entregues pelas Licitantes **BRISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** e **M. DA S. RODRIGUES-ME**, no dia da licitação dentro do envelope “DA DOCUMENTAÇÃO”, apresentam aptidão e semelhança com o objeto da licitação, tendo em vista, que os atestados de capacidade e os contratos sociais, ofertam todos os dados necessários para análise descritas no **item 8.1.3, “b”** do edital, comprovando que as Licitantes **BRISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** e **M. DA S. RODRIGUES-ME**, efetivamente possuem competência para o fornecimento pertinente, semelhante e conexo ao objeto exigidos pela Administração Pública (Fundação Ajuri), e mais, comprovam sua competência nas contra-razões, através de cópias de notas fiscais de serviços, onde mencionam o tipo de veículo utilizado para o transporte e forma de locação.



Dando sequência aos fatos, ambas as empresas foram classificadas para a fase de julgamento das propostas em conformidade com o **item 10.1 e subitens 10.5.4, 10.5.5, 10.5.6, 10.5.7 e 10.5.8** do referido edital.

Passemos a leitura:

“**10.1** O julgamento da licitação será dividido em duas etapas (Classificação das propostas e Habilitação) e obedecerá, quanto à classificação das propostas, ao critério do menor preço por item do objeto deste Edital.

10.5.4 A Pregoeira classificará a licitante da proposta de menor preço por item para o item e aquelas licitantes que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores **em até 10 %(dez por cento)**, relativamente à de menor preço por item para que seus autores participem dos lances verbais.

10.5.5 Quando não houver, **pelo menos 03 (três) propostas** escritas de preços nas condições definidas no subitem anterior, a Pregoeira classificará as melhores propostas, até o máximo 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas.

10.5.6 Em seguida, será iniciada a fase de apresentação de lances verbais a serem propostos pelos representantes das licitantes classificadas para tanto, lances verbais estes que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes, ficando esclarecido que o valor do primeiro lance verbal deverá ser inferior ao valor da menor proposta escrita ofertada.

10.5.7 A Pregoeira convidará os representantes das licitantes classificadas (para os lances verbais), a apresentarem, individualmente, lances verbais, a partir da proposta escritas classificada como menor preço por item, prosseguindo seqüencialmente, em ordem decrescente de valor.

10.5.8 Caso não mais se realizem lances verbais, será encerrada a etapa competitiva e ordenadas às ofertas, exclusivamente pelo critério de menor preço por item.”

Neste mesmo sentido, preceitua o item 20.2 do edital: “O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento da licitante, desde que sejam possíveis as aferições das suas qualidade e as exatas compreensões da sua proposta, durante a realização da sessão pública deste pregão e desde que não fique comprometido o interesse



do órgão promotor do mesmo, bem como a finalidade e a segurança da futura contratação.”

Ainda, prescreve o item 20.1 do edital: “As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as empresas interessadas atendido os interesses públicos e o da Administração sem comprometimento da segurança da contratação.”

Conforme consta na argumentação acima, tendo o recorrente colocado dúvida quanto à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica oferecidos no dia da licitação aos serviços a serem contratados pela Fundação Ajuri, juntou-se cópia das notas fiscais de prestação de serviços demonstrando a semelhança.

As exigências legais relativas à qualificação técnica estão embasadas no art. 30 da Lei 8.666/93, percorremos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,



devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)**

(...)

Parágrafo 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados** de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior.**” (grifamos)

“Como se observa, a lei prevê a comprovação de aptidão das empresas para prestação de serviços **similares** ao que se pretende contratar.”

“In casu’, a aptidão das empresas foram devidamente comprovadas, por meio da apresentação dos atestados, contrato social e certidões de falência e concordata das empresas, exigências estas amparadas por Lei (Lei nº 8.666/93) e exigidas no item 8.1.3 do edital.

Com relação às alegações apresentadas pela empresa **A. REJANIA DA SILVA – ME**, que houve combinação de preços por parte das empresas **BRISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, **M. DA S. RODRIGUES-ME** e **J. ROCHA DE SOUZA – ME**, e no que se refere ao pedido de planilha de composição de preços unitários formulado pelas três empresas (recorridas), **novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais, não serão estas conhecidas pela Pregoeira, à luz da melhor doutrina.**

Citamos abaixo texto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a



intenção de recorrer somente para garantir-lhes o direito a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é **obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos**. E, por dedução lógica, os licitantes **não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão**. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese delinear seus fundamentos.”

O texto abaixo se reporta a obra de Joel Niebuhr relativa ao pregão, na qual é ratificado o mesmo entendimento: página 451

"Sublinhe-se que **ao licitante não é permitido apresentar razões versando outros motivos afora os indicados por ele na sessão**, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, **se ele pudesse apresentar razões deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido**. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros."

Ademais, a própria manifestação da recorrente na sessão do pregão demonstra que ela não tinha qualquer outra razão para recorrer além das apresentadas. Vejamos texto específico da manifestação:

A empresa A. REJANIA DA SILVA – ME, manifestou intenção de recurso, contra as empresas M. DAS. RODRIGUES-ME e BRISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, por apresentar atestado de capacidade técnica em desacordo com objeto do edital.

Na oportunidade, traz-se os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery, que expõem com perfeição a definição de preclusão consumativa:

"Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido à oportunidade para tanto, isto é, **de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo**." (NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9. ed. rev. ampl. e atual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 388)



É pacífico na jurisprudência administrativa e também judicial que o recorrente está impedido de inovar nas razões apresentadas à Ilmo. Sr. Pregoeiro quando da manifestação do interesse e motivação do recurso.

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não trata totalmente da matéria apresentada na sessão do pregão presencial.

O recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer.

Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito á motivação disposta no pregão.

Conforme preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO, Professor Titular da Universidade Federal do Paraná, caso sejam apresentadas as razões do recurso, estes devem ser guardar estrita conformidade com a motivação apresentada na sessão. Se o licitante manifesta um motivo e apresenta razões para outros motivos, como é o caso em glosa, deverá o recurso ser conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide. No primeiro caso, em que foi conhecido, no mérito será provido ou improvido, segundo o pregoeiro reconheça a procedência ou não, respectivamente. Na parte em que não for conhecido, também se sugere a manifestação de ofício para contrapor a argumentação do pregoeiro ao do recorrente.

MÉRITO

a) Da atuação do Pregoeiro.

O Decreto nº 3.555/00, que regulamenta o pregão, na forma presencial, para aquisição de bens e serviços comuns estabelece:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”



Em complemento, o Art. 9º determina que caberá ao pregoeiro, em especial:

- I- O credenciamento dos interessados;
- II- O recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III- A abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV – a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V – A adjudicação da proposta de menor preço;
- VI- A elaboração de ata;
- VII- A condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- (.....)

Como visto acima, a verificação da classificação dos proponentes ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro, sendo que o julgamento na face de análise da documentação estava de acordo com o que prescrevia item 8.1.3.do edital.

b) Também a Lei 8.666/93 estabelece:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

“I - Abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

§1º. Abertura dos envelopes contendo a documentação para a habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, o qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.”

Ao final da sessão foi dada oportunidade para todos os licitantes presentes, manifestarem intenção de recurso, conforme registro em ata de 16 de março do corrente ano e de acordo com os itens do edital a seguir:

“11.1 Ao final da sessão, depois de declarada a licitante vencedora do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões,



podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

11.2 A falta de manifestação imediata e motivada da licitante em recorrer, ao final da sessão do Pregão, importará na preclusão do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pela Pregoeira à licitante vencedora.

11.3 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4 Os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na Fundação Ajuri.

11.5 A fase recursal deverá ser formalmente anunciada pela Pregoeira, que consultará as licitantes representadas sobre sua intenção de recorrer ou não, e declarará, expressamente, que só serão conhecidos os recursos interpostos antes do término da sessão.

11.5.1 Também serão conhecidas as contra-razões a recursos intempestivamente apresentadas.”

CONCLUSÃO

Após a realização de análise minuciosa do item 8.1.3 do edital e nos documentos entregues pelas Licitantes BRISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e M. DA S. RODRIGUES-ME, no dia da licitação dentro do envelope “DA DOCUMENTAÇÃO”, quais sejam: atestados de capacidade técnica, contratos sociais, comprovantes de inscrição e situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil e as exigências descritas nos itens 2.1 e 8.1.3 do edital, CONCLUIU-SE que as exigências edilícias foram preenchidas pelas Licitantes BRISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e M. DA S. RODRIGUES -ME, possuindo, desta forma, aptidão e competência para o fornecimento **pertinente, semelhante, análogo e conexo** ao objeto da licitação.

Diante de tudo o que foi exposto, juntamente com a equipe de apoio, decidiu-se **MANTER** os atos já praticados e **JULGAR** improcedente o recurso apresentado pela empresa A. REJANIA DA SILVA – ME.

Ao final, confirma-se a decisão de habilitação e a declaração de vencedoras do certame das empresas recorridas, vez que ficou comprovado de maneira clara, objetiva e inequívoca que a condução do certame obedeceu rigorosamente à vinculação ao instrumento convocatório, além de cumprir fielmente todos os princípios básicos e correlatos da administração



pública dentre eles: o da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, ampla concorrência etc.

Desta forma, mantemos a decisão de que para os itens um e cinco a empresa BRISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME é vencedora e para o item quatro a empresa M. DAS. RODRIGUES-ME, adjudicando o objeto as mesmas.

Nos termos da fundamentação supra o Recurso é conhecido em parte (somente no que foi manifestado em sessão) e julgado improcedente.

Em atenção ao Art. 7º, inciso III e IV, do Decreto 3.555/00, encaminham-se os autos a Senhora Diretora Executiva, para sua análise e decisão.

RILEUDA DE S. REBOUÇAS,
Pregoeira/Fundação Ajuri

WILLIAM LEMOS DA CONCEIÇÃO,
Apoio

JOSÉ ALÉCIO RIBEIRO,
Apoio